

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2020

Apensados: PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020.

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para permitir que os consórcios públicos possam instituir fundos para custear programas, ações e projetos de interesse público.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI
Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I – RELATÓRIO

A proposta em análise pretende autorizar que consórcios públicos instituam fundos destinados ao custeio de “programas, ações e projetos de interesse público”. De acordo com seu autor, a “*criação de consórcio público pode favorecer o planejamento intergovernamental, permitindo a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, além de minimizar a fragmentação e racionalizar os investimentos realizados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, especialmente na implementação de programas, projetos e ações que são praticamente impossíveis para muitos municípios*”.

Com base nestas finalidades, autoriza-se que os consórcios públicos constituam fundos, que permitiriam, segundo a justificativa apresentada para o projeto, viabilizar os referidos “programas, projetos e ações”.

Foram apensadas as seguintes proposições, assinadas pelo mesmo subscritor da que encabeça o processo legislativo:

- o Projeto de Lei nº 197, de 2020, que cria nova hipótese de repasse de recursos públicos a consórcios formados pelos entes estatais;



* C D 2 2 8 2 5 7 2 4 6 8 0 0 *

- o Projeto de Lei nº 3.574, de 2020, que ratifica a autorização prevista na proposição principal e estabelece várias condições para que seja efetivada;

- o Projeto de Lei nº 4.679, de 2020, que altera regras relativas às finalidades e à constituição de consórcios públicos. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme descrito anteriormente, os consórcios públicos, figura jurídica ainda pouco explorada na realidade brasileira, visam à gestão associada de serviços públicos, conforme disposto no art.241 da Constituição Federal e na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Entidades do setor e o próprio autor estimularam-me a reexaminar a matéria, a começar pelo fato de que a finalidade precípua dos consórcios públicos de municípios é contribuir com o desenvolvimento regional na prestação dos serviços públicos municipais, em particular nas áreas da saúde e infraestrutura.

Considerei adequado, contudo, fazer algumas alterações, e por entender que as emendas apresentadas nesta Comissão, vão à direção correta, acatei integralmente as emendas de número 1 e 2.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 196/2020 e dos apensados, PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020 e as EMC nº 1/CTASP e EMC nº 2/CTASP, na forma do substitutivo ora apresentado.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228257246800>



* C D 2 2 8 2 5 7 2 4 6 8 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196/2020

Apensados: PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020.

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos” e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”.

Art. 2º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

§ 1º

IV - instituir e gerir fundos para fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público e correlacionadas às respectivas áreas de atuação.” (NR)

.....
§ 4º Os consórcios públicos poderão, nos termos e limites da legislação de cada ente da Federação consorciado, arrecadar e fiscalizar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228257246800>



* C D 2 2 8 2 5 7 2 4 6 8 0 0 *

“Art. 3º

Parágrafo único: O protocolo de intenções poderá ser convertido em contrato de consórcio público pela assembleia geral.” (NR)

“Art. 4º

§ 6º O estatuto do consórcio público de direito privado disporá sobre as matérias previstas nesta Lei para o protocolo de intenção, sem prejuízo das regras estabelecidas pelo Código Civil. (NR)

“Art. 5º O contrato de consórcio público de direito público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. (NR)

Art. 5º-A O consórcio público de direito privado será constituído nos termos do Código Civil, após prévia lei autorizativa de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nessa lei, o estatuto do consórcio público de direito privado substituirá o protocolo de intenções e o contrato de consórcio público. (NR)

“Art.6º

I – de direito público, no caso de constituir associação pública;

II – de direito privado, no caso de constituir associação civil.

§ 1º O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§2º.....

§ 3º O consórcio público será constituído sob a forma de associação pública sempre que seu objeto versar sobre o exercício das funções de poder concedente de serviços públicos, a regulação de serviços públicos ou o exercício de poder de polícia.



* C D 2 2 8 2 5 7 2 4 6 8 0 *

§ 4º Os consórcios públicos de direito público poderão constituir fundo garantidor, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de setembro de 2004.(NR)

“Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, excetuados os recursos provenientes de transferências especiais e transferências com finalidade definida, nos termos do art. 166- A, da Constituição Federal”. (NR)

“Art. 9º-A - Ficam autorizados os consórcios públicos de municípios a instituir e gerir fundo, de natureza contábil e financeira, para aplicação de recursos no desenvolvimento, fomento e apoio a programas, projetos, atividades e ações, bem como na aquisição de bens e serviços de interesse público, por ato deliberativo, normativo ou por qualquer outro ato regulamentador.

I - O fundo, de que trata o caput, será criado no âmbito intermunicipal, por iniciativa de municípios integrantes do consórcio público que o instituir.

§ 1º - Os fundos serão criados e regulamentados em atos próprios do consórcio público, aprovados em assembleia geral, instância máxima de suas deliberações, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 2º - Os recursos do fundo serão destinados a municípios associados ao consórcio público ou a órgãos de sua administração direta e indireta.

§ 3º - Os recursos do fundo serão aplicados com objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos nas áreas de atuação direta ou indireta do consórcio público.

§ 4º - Podem ser fontes de receita do fundo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228257246800>



* C D 2 2 8 2 5 7 2 4 6 8 0 0 *

- I- recursos provenientes de dotações orçamentárias e transferências da União, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive mediante convênios firmados com entes da federação;
- II- recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas e privadas;
- III- recursos provenientes de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;
- IV- recursos próprios do consórcio público, inclusive oriundos de cobrança de taxas, contribuições, prestação de serviços e outras formas de remuneração, relacionados a suas atividades finalísticas;
- V- rendas eventuais, inclusive resultante de aplicação financeira dos recursos do fundo, enquanto não demandados pelos entes consorciados;
- VI- valores decorrentes de taxas, juros, multas, retorno, remuneração e produto de operações de créditos, de financiamentos e de empréstimos concedidos pelo fundo;
- VII- outros recursos que possam ser destinados ao fundo, inclusive doações.

§ 5º - Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

§ 6º - O fundo será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública, estando suas contas sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 7º - O fundo integrará o orçamento anual do consórcio público que o instituir.



* C D 2 2 8 2 5 7 2 4 6 8 0 0 *

§ 8º - Os fundos terão conselhos gestores constituídos por, no máximo, 7 (sete) membros, garantida a representação:

- I- do consórcio público, indicados por sua diretoria, aos quais caberá a presidência do conselho e a ordenação de despesas;
- II- entes dos consorciados;
- III- da sociedade civil.” (NR)

“Art. 11.

§ 3º Nos casos de constituição de consórcio público de direito público por tempo de duração indeterminado, a opção de retirada de que trata este artigo somente poderá ser exercida a cada quadriênio, respeitadas as demais exigências estabelecidas nos documentos de constituição do consórcio.” (NR)

“Art. 12.

§ 3º Não se aplica o previsto no caput do presente artigo quando a alteração do contrato de consórcio público de direito privado não importar em modificação ou descumprimento das condições estabelecidas na lei que autoriza a instituição do consórcio público.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228257246800>



* C D 2 2 8 2 5 7 2 4 6 8 0 0 *